

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2004 **(apensado o projeto de lei n.º 3.674, de 2004)**

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da educação Nacional.

Autora: Senado Federal

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, oriundo do senado Federal, é de autoria do senador José Jorge e foi aprovado com base em parecer favorável da Senadora Ideli Salvatti, apresentado à Comissão de Educação daquela Casa.

Trata-se de alterar o art. 56 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, que dispõe sobre a gestão democrática no âmbito das instituições públicas de educação superior. Seu principal objetivo é especificar que, na composição do órgão colegiado máximo da instituição, dois terços devem ser atribuídos à comunidade acadêmica e um terço à representação da sociedade civil local e regional, nos termos definidos em cada sistema de ensino.

Para os demais órgãos colegiados e comissões, a proposição mantém o que já se encontra no texto legal vigente, isto é, participação proporcional de setenta por cento dos docentes em sua composição..

A este projeto encontra-se apensado o de nº 3.674, de 2004, de autoria da Deputada Alice Portugal. Propõe também mudanças no art.



D18FF3FA56

56 da Lei nº 9.294, de 1996, embora com conteúdo diferente. De fato, pretende atribuir às instituições públicas de educação superior plena autonomia para decidir sobre os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e composição de seus órgãos colegiados. Define ainda que a escolha do Reitor, Vice-Reitor e Diretores dessas instituições se faça mediante eleição direta e secreta, com a participação de todos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, sendo empossados aqueles que obtiveram maior número de votos.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto principal tem o mérito de tornar mais precisa a intenção do texto original da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Mantendo a prevalência da comunidade acadêmica no órgão colegiado máximo da instituição, assegura, contudo, participação de peso – um terço – à representação da sociedade civil, local e regional.

Promove-se assim uma importante condição para que de fato aconteça a integração da instituição pública de educação superior com a comunidade em que se insere. A presença significativa da representação comunitária na instância decisória superior da instituição é sem dúvida elemento que favorece o conhecimento e o atendimento às necessidades do seu entorno.

O projeto apensado, por sua vez, aporta relevante contribuição quando propõe a inserção, na norma legal, de antiga aspiração da comunidade acadêmica: a escolha direta de seus dirigentes.

Assim sendo, para aperfeiçoar a prática da gestão democrática na educação superior pública, cabe reunir, em uma única proposição, as sugestões ora examinadas.



Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 4.646, de 2004, e nº 3.674, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

2006_10542



D18FF3FA56

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2004

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

§ 1º O órgão colegiado deliberativo superior das instituições públicas de educação superior será constituído de forma democrática, com dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional, segundo critérios definidos pelo respectivo sistema de ensino.

§ 2º Em cada um dos demais órgãos colegiados e comissões, os docentes ocuparão setenta por cento dos respectivos assentos, inclusive nos que tratarem de



elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

§ 3º O Reitor, Vice-Reitor e Diretores das instituições públicas de educação superior serão escolhidos mediante processo eleitoral direto, com a participação de todos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, nos termos do disposto em seus estatutos e regimentos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



D18FF3FA56